



## VOTO

**PROCESSO: 00066.055637/2015-63**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores<sup>[1]</sup> que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos<sup>[2]</sup>, observa-se que a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA foi regularmente notificada da emissão de Auto de Infração em seu desfavor, sendo-lhe oportunizada prazo para defesa em todas as instâncias, ao que ela procedeu de forma tempestiva. Observa-se, portanto, que o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, atestando assim a regularidade processual.

2.2. Restou consignado nos autos que o voo de *check* do piloto em questão foi realizado no dia 02/08/2015, ou seja, em data posterior aos voos narrados no Auto e no Relatório de Infração. Ademais, ficou constatado que no período em que os voos foram realizados, a habilitação do piloto para o equipamento ATR-72 estava vencida, de modo que a empresa incorreu em violação ao requisito RBAC 121.433(c)(1), por escalar tripulante de voo sem que este tivesse completado, dentro dos 12 meses precedentes, o treinamento periódico de solo e de voo, e tenha sido aprovado em exame de voo.

121.433 Treinamento Requerido (...)

(c)(1)(i) nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa como tripulante e ninguém pode trabalhar como tripulante requerido em um avião, a menos que: (i) se tripulante de voo, tenha completado, satisfatoriamente, dentro dos 12 meses precedentes, o treinamento periódico de solo e de voo para o referido avião e para a específica função e tenha sido aprovado em exame de voo como aplicável.

2.3. Ressalto que a atividade de controle e gerenciamento do treinamento de seus empregados, assim como das datas de vencimento das habilitações integra a esfera de responsabilidades da empresa, a qual, limitando-se a negar a ocorrência de infração, não logrou comprovar que tenha tomado ações para solucionar a falha no gerenciamento sobre a capacitação e habilitação de seus pilotos.

2.4. A empresa alega, ainda, a ocorrência de *bis in idem* por discordar da aplicação de multas por voo, tema que já foi tratado no parecer da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN<sup>[3]</sup> e cujas razões ora adoto como fundamento de decidir.

2.5. Com relação às sanções aplicadas, faço as seguintes considerações:

2.6. Inicialmente, concordo com as análises realizadas em todas as Decisões exaradas pela primeira e segunda instâncias a respeito da ocorrência de vinte e quatro infrações - uma por voo realizado. Todavia, da análise dos autos resta evidenciado tratar-se de práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica, e apuradas em uma mesma oportunidade de fiscalização. Restra caracterizada, portanto, a infração de natureza continuada, conforme disposto no art. 37-A da Resolução ANAC 472/2018, de modo que o estabelecimento do valor da multa deve ser dar nos termos do art. 37-B, da mesma Resolução.

2.7. Nesse sentido, considero para fins do cálculo:

a) Composição de tripulação por aeronauta sem habilitação válida em 24 (vinte e quatro) voos;

b) Não serem aplicáveis quaisquer circunstâncias agravantes (Res 472/2018 Art. 36 § 2º, e Súmula Adm. ANAC nº 002/2019), ou atenuantes (Res 472/2018 Art. 36 § 1º), resultando no **fator “F” igual a 1,85**, e

c) O patamar médio da multa singular, constante no Anexo II, (Tabela III - Código TSH) da Resolução nº 25/2008, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

2.8. Feito o cálculo conforme os parâmetros acima elencados, entendo que o valor total da multa a ser aplicada, nos termos do previsto na Res. nº 25/2008 e na Res. nº. 472/2018 é de R\$ 23.405,04 (vinte e três mil quatrocentos e cinco reais e quatro centavos).

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, reconhecendo a aplicabilidade da infração continuada, e pela aplicação de multa no valor total de R\$ 23.405,04 (vinte e três mil quatrocentos e cinco reais e quatro centavos) à empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/03/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5455935** e o código CRC **A3D4A4FB**.